



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070263-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante JOSÉ MARCOS PEREIRA, são agravados MARIO CELSO MIOTO ME e MARIO CELSO MIOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: José Marcos Pereira

Agravada: Mário Celso Mito - ME

Agravo de Instrumento nº 2070263-52.2025.8.26.0000 – 1ª Vara de Salto

Voto nº 31.105

Processual. Gratuidade processual. Pessoa física. Presunção de veracidade da declaração de pobreza elidida. Autor que desembolsou quantia significativa para aquisição do veículo objeto da demanda e apresenta constante saldo superior a R\$ 20.000,00 na conta bancária. Impossibilidade, nessas circunstâncias, de pretender sustentar a incapacidade para arcar com o pagamento de custas e despesas processuais. Decisão de Primeiro Grau, denegatória do benefício, que se confirma. Agravo de instrumento do autor desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 13/14 (fls. 76/77 dos autos principais), que, no âmbito de demanda condenatória em obrigação de fazer, envolvendo aquisição de veículo usado, denegou o benefício da gratuidade processual ao autor.

Insurge-se esse último, sustentando ter apresentado todos os documentos solicitados pelo MM. Juízo, aduzindo não mais possuir as contas vinculados ao Banco Bradesco, Mercado Pago e XP Investimentos. No mais, acena com a utilização da renda para pagamento de despesas básicas, e não ter condições de suportar as custas processuais. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada, com a concessão da gratuidade.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, determinando-se o recolhimento do preparo, nos termos do art. 101, §§ 1º e 2º, do CPC, o que foi observado pelo agravante. Dispensou-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*, bem como a intimação para resposta da agravada, ainda não citada para os termos da demanda.

O recurso é tempestivo, tendo-se deixado de apresentar, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos principais.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Ainda que se admita persistir no sistema vigente a presunção de veracidade inerente à alegação de insuficiência formulada pela parte, nos termos do art. 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, bem como sua compatibilidade para com a referência do texto constitucional à comprovação de necessidade da assistência jurídica em sentido amplo, não tem referida presunção, por óbvio, caráter absoluto.

A presunção é evidentemente de caráter relativo e, mais que isso, merece tratamento diferenciado, coerentemente de resto com a perspectiva de que a aceitação primária da veracidade de declaração feita em favor e no interesse do próprio declarante é – e não poderia deixar de ser – exceção no Direito.

Nesse sentido, pode o juiz investigar as condições da parte, tão logo lhe seja apresentado o requisito de gratuidade, e eventualmente denegar o benefício, de forma devidamente justificada, se houver razões para desacreditar a insuficiência aventada.

E, no caso dos autos, realmente havia razão suficiente para denegação da benesse.

Em primeiro lugar, é de se ver que a própria circunstância do pronto atendimento, pelo agravante, da determinação de recolhimento do preparo e das custas iniciais, já é um fator de enfraquecimento de sua versão de impossibilidade de suportar as despesas do processo.

Além disso, a demanda envolve aquisição de veículo no valor de R\$ 55.900,00, tendo sido pago por meio da entrega de outro veículo, além da transferência de R\$ 34.900,00 por Pix, circunstâncias não correspondentes em absoluto à situação de uma pessoa na linha da pobreza, ou desprovida de recursos para pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Além disso, o extrato bancário demonstra intensa movimentação diária, com saldos superiores a R\$ 20.000,00 (cf. fls. 17/27 deste instrumento), tudo a demonstrar que se trata de pessoa com boas condições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiras.

Dessa forma, somados todos os elementos examinados, ainda acrescidos da contratação de advogado particular, dado que como sabido não justifica isoladamente o deferimento de justiça gratuita, mas que contextualmente não pode deixar de ser considerado, o caso era mesmo de denegação da benesse.

Fica, nesses termos, confirmada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

FABIO TABOSA
Relator